



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.720795/2009-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.519 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de abril de 2013
Assunto Diligência
Recorrente AKL MADEIRAS LTDA
Recorrida DRJ RIBEIRÃO PRETO (SP)

RESOLVEM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO – Relator e Presidente Substituto.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D Eca e Luiz Carlos Shimoyama (suplente).

RELATÓRIO

Como forma de elucidar os fatos ocorridos até a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colaciono o relatório do Acórdão recorrido, *in verbis*:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório resultante da apreciação dos Pedidos de Ressarcimento e das Declarações de Compensação eletrônicos nº 00829.37541.301105.1.7.01-8831 (fls. 001/009), protocolado em 30/11/2005, nº 14922.15010.301105.1.1.01-2390 (fls. 010), protocolado em 30/11/2005, e nº 24642.55873.120107.1.3.01-7852 (fls. 011/014), protocolado em 12/01/2007, por meio dos quais a contribuinte pretende compensar crédito no valor total de R\$ 10.966,08, em débitos do estabelecimento.

Conforme informado pela contribuinte, o crédito a ser compensado tem sua origem em créditos de insumos, fundamentado no art. 11 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e em crédito presumido, com base na Lei 10.276, de 10 de setembro de 2001, referentes ao 2º trimestre de 2004.

A análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado foi efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau - SC, que, em 07/12/2009, emitiu Despacho Decisório (fls. 82/83), no qual a autoridade competente reconheceu apenas em parte o crédito no valor de R\$ 9.717,04 e homologou apenas em parte as compensações em virtude da apuração e da escrituração extemporâneas de parte do crédito presumido pleiteado.

Cientificada do Despacho Decisório, em 11/12/2009 (fl. 86), a contribuinte ingressou, em 08/01/2010, com a manifestação de inconformidade de fls. 87/92 e documentos anexos, na qual se manifesta, em síntese, conforme o disposto a seguir.

1. A diferença não reconhecida não se trata de crédito novo, mas de um complemento do crédito que já havia sido apurado. Tal diferença foi regularmente informada no momento em que foi identificada por meio das retificações correspondentes tanto do DCP como da declaração de compensação, tudo conforme as regras dos respectivos programas geradores. Assim, como o crédito original e o crédito complementar têm a mesma origem e não há razão para desvincular um do outro e, portanto, a justificativa utilizada pela fiscalização para indeferir o crédito não merece êxito, pois aplica-se aos casos de apuração de crédito pela primeira vez e não de retificação, que é a situação presente.

Conclui requerendo o reconhecimento do crédito integral, bem como o deferimento dos pedidos e a homologação das compensações vinculadas ao referido crédito.

A 8ª Turma da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) considerou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão nº 14-34280, de 21 de junho de 2011, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

*CRÉDITO PRESUMIDO. ESCRITURAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
RESSARCIMENTO SUJEITO AO SALDO CREDOR DO TRIMESTRE
- CALENDÁRIO DA ESCRITURAÇÃO.*

O crédito presumido extemporaneamente escriturado vincula-se ao ressarcimento de eventual saldo credor do trimestre-calendário de sua escrituração, não podendo ser incluído em ressarcimentos de períodos anteriores por não ter submetido ao aproveitamento prioritário na dedução de débitos de IPI.

Inconformado com a decisão proferida, o sujeito passivo protocolou recurso voluntário, onde alega, em brevíssima síntese, que:

- 1) *A empresa desde o ano de 2003 até o ano de 2005, nunca teve saldo devedor de créditos de IPI, ou seja, apurou sim débitos de IPI em alguns períodos, porém sempre encerrou os períodos com saldo credor da contribuição (sic). Assim, não procede a afirmação do Fisco de que a contribuinte não teria utilizado primeiramente o crédito presumido do IPI para abater os débitos de IPI, uma vez que não havia deduções para realizar;*
- 2) *A diferença não reconhecida não se trata de crédito novo, mas de um complemento do crédito que já havia sido apurado. Tal diferença foi regularmente informada no momento em que foi identificada por meio das retificações correspondentes tanto do DCP como da declaração de compensação, tudo conforme as regras dos respectivos programas geradores. Assim, como o crédito original e o crédito complementar têm a mesma origem e não há razão para desvincular um do outro e, portanto, a justificativa utilizada pela fiscalização para indeferir o crédito não merece êxito, pois aplica-se aos casos de apuração de crédito pela primeira vez e não de retificação, que é a situação presente;*
- 3) *Caso seja indeferido o direito do contribuinte ao ressarcimento integral do crédito do 2º trimestre de 2004, a recorrente estaria impossibilitada de fazer novo pedido de ressarcimento em face de prescrição quinquenal que já teria sucumbido o seu direito creditório, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/32;*
- 4) *Em 31/01/2006, transmitiu outro pedido de ressarcimento referente ao 4º trimestre de 2005. Assim, caso a empresa tivesse optado por fazer um novo pedido*

de ressarcimento em 2005 com período do 4º trim/2005, estaria pedindo créditos em duplicidade.

Termina a petição recursal requerendo o provimento do recurso para reconhecer o crédito integral referente ao 2º trimestre de 2004 no montante de R\$ 10.966,08, bem como o deferimento do PER nº 14922.15010.301105.1.1.01-2390 e a homologação da compensação vinculada ao referido crédito, sob nº 24642.55873.120107.1.3.01-7850.

É o Relatório.

VOTO

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

A questão central da presente lide está restrita a definir o momento em que o sujeito passivo adquire o direito ao crédito presumido previsto na Lei nº 10.276/2001.

Ao analisar o Recurso Especial nº 2203-234196 da Fazenda Nacional, a Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, definiu que o direito ao crédito presumido do IPI nasce no momento da exportação ou da venda dos bens à comercial exportadora. Contudo, o sujeito passivo só poderá requisitar o ressarcimento no trimestre-calendário seguinte ao da aquisição do direito.

Partindo dessa premissa é de fundamental importância o conhecimento das datas de exportação dos bens cujos custos dos insumos estão servindo de base para cálculo do crédito presumido do IPI.

Compulsando exaustivamente os autos, não identifiquei documentos hábeis que possam oferecer as informações acima mencionadas.

Diante de falta de provas suficientes e ao perceber verossimilhança do direito pleiteado, a autoridade julgadora poderá determinar as diligências que entender necessárias para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Por esse motivo, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem identifique as datas das efetivas exportações ou vendas à comercial exportadora dos bens cujos custos dos insumos estão sendo incluídos na base de cálculo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 10.276/2001.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual.

Sala das Sessões, 23/04/2013

Processo nº 13971.720795/2009-87
Resolução nº **3402-000.519**

S3-C4T2
Fl. 104

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

CÓPIA